



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVEA) PFL-SC

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares.

DESPACHO:

06/04/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 20/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	20/05/99
CECD	02/06/2001
CFT	13/12/2001
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	17/06/99	23/06/99
CFT	19/03/02	26/03/02
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

542-B DE 1999

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Laura Carneiro

Presidente:

Comissão de:

Seguridade Social e Família

Em:

14/06/99

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Dr. Rosinho (VISTA)

Presidente:

Comissão de:

Seg. Social e Família

Em:

25/11/2001

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Eduardo Leabra

Presidente:

Comissão de:

Educação, Cultura e Desporto

Em:

20/06/01

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Yield Cruzes

Presidente:

Comissão de:

Finanças e Tributação

Em:

18/03/02

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)



Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 06/04/99 PRESIDENTE

542
PROJETO DE LEI Nº ,DE 1999
(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Institui benefício fiscal à concessão de Bolsa de estudo, a crianças carentes, por Parte de escolas particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o benefício fiscal à concessão de bolsas de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares.

Art. 2º. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional das pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro real, dedicadas ao ensino básico, os valores efetivamente despendidos, no período de competência correspondente, a título de bolsas de estudo concedidas a crianças carentes.

§ 1º. Para os efeitos de que trata o "caput" deste artigo, entende-se como criança carente aquela que viva em uma unidade familiar, estabelecida há mais de cinco anos no mesmo local, cuja renda anual seja inferior a 20 (vinte) salários mínimo.

§ 2º. O número de crianças beneficiárias não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do total de alunos matriculados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente no estabelecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



Escassez ou penúria de recursos públicos assombra, mais do que nunca, a situação presente do País. Segundo divulga a imprensa, o FMI continua recomendando a eliminação das renúncias fiscais, dentro do esforço de enxugamento dos gastos públicos, no contexto do ajuste fiscal.

São numerosos os economistas e especialistas em finanças públicas que criticam os benefícios fiscais, como ralo por onde vazam recursos públicos, com eficácia duvidosa, como um cipoal obscuro onde a fraude viceja, entendendo ser preferível a técnica de utilização transparente da despesa pública devidamente orçamentada e democraticamente discutida.

Por outro lado, evidentemente não tem sentido o Poder Público desviar, em benefício de empresas privadas lucrativas, recursos que faltam dramaticamente para suprir as necessidades da educação pública.

É certo, ainda, que é falsa a benevolência praticada, total ou parcialmente, com recursos alheios, no caso, recursos públicos escassos.

Não obstante, eu continuo acreditando que não há nada melhor do que um bom e velho benefício fiscal, sinalizando para a iniciativa privada direções nas quais o Estado se empenha a ponto de com elas comprometer-se financeiramente, ainda que isso lhe custe a reprovação dos publicistas ou do FMI.

Como o Estado reduziu, recentemente, no bojo do ajuste fiscal em curso, os aportes ao programa nacional de renda mínima, acho justo forçá-lo a amargar, sob a forma de renúncia fiscal, parte do valor dos aportes que escolas privadas estejam dispostas a despendar em favor de alunos carentes.

Eis porque espero contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 1999.

Deputado Paulo José Gouvêa

PLENÁRIO	RECEBIDO
Em 06/04/99	às 17:05hs
Nome	Paulo José Gouvêa
Ponto	3298

90124408-162.doc

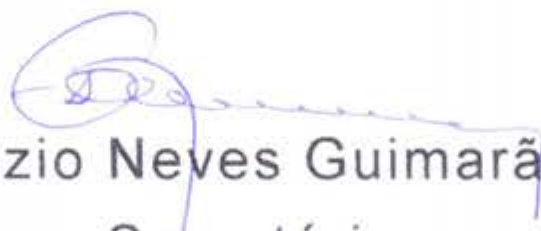


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 542/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1999

“Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares.”

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 542, de 1999, tem por objeto a instituição de incentivo fiscal para a concessão de bolsas de estudo a crianças carentes pelas escolas particulares.

O incentivo fiscal consiste na possibilidade de dedução, como despesa operacional, no cálculo do Imposto de Renda das escolas particulares, das quantias despendidas com as bolsas de estudo.

O Projeto prevê um limite de 3% do total de vagas, para a concessão das bolsas de estudo, definindo como carência familiar, para esse efeito, uma renda anual inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

No prazo regimental, não foram oferecidas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto representa uma nova tentativa das escolas particulares para ressuscitar a conhecida prática da filantropia educacional com o ônus financeiro para o Poder Público.

Assim, pretende a Proposição que seja autorizada a renúncia fiscal do Imposto de Renda, para, em troca, as escolas particulares oferecerem vagas gratuitas a alunos carentes. Na prática, o que se pretende é que os valores correspondentes às despesas ou custos da escola com as referidas bolsas sejam integralmente compensados, quando do cálculo do Imposto.

A esse respeito, cumpre lembrar a gritante diferenciação entre as escolas privadas, de caráter lucrativo, e as entidades, sem fins lucrativos, criadas com o objetivo precípua de oferecer assistência educacional gratuita a pessoas carentes.

A estas, a Constituição Federal assegura, no art. 150, inciso VI, alínea "c", imunidade tributária, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de **impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, ao lado dos partidos políticos e das entidades sindicais dos trabalhadores.

Tal fato aponta para o interesse do Estado em incentivar os empreendimentos educacionais direcionados, com exclusividade, ao atendimento das comunidades carentes, inclusive pela isenção das contribuições para a Seguridade Social (CF, art. 195, § 7º, e Lei nº 8.212, de 1991, art. 55), o que se configura uma legítima parceria em prol da assistência aos necessitados.

De modo inverso, o Projeto está embasado numa visão de filantropia ultrapassada, em que se pretende a obtenção de financiamento indireto do Estado para um atendimento assistencial ínfimo, por parte de entidades educacionais cujas atividades não prescindem do lucro, uma vez que sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda.



O Projeto se ancora em razoável parâmetro de pobreza para a seleção das famílias a serem beneficiadas com as bolsas de estudo – renda anual de até 20 (vinte) salários mínimos, ou pouco mais de 1,5 salário mínimo por mês - o que, todavia, não se mostra convincente, face às impossibilidades reais para um atendimento adequado, ao mesmo tempo, à clientela pagante e aos alunos que se encontrem nesse nível de carência.

O que se pode depreender da proposta é um desvio da finalidade de assistência social que permeia a isenção, em benefício de sociedade lucrativa e seus sócios, com reflexos negativos para a arrecadação do Imposto de Renda e, conseqüentemente, para a programação orçamentária das políticas públicas a cargo da União.

Assim, sem demérito do propósito de uma entidade lucrativa em praticar a assistência educacional, entendemos deva fazê-lo com seus próprios recursos, sem procurar confundir a finalidade de lucro com a filantropia, razão porque votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 542, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de Dezembro de 2000.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 542, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 542-A, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)**

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/05/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 542-A, DE 1999 (DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 207/01 - CSSF
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2525 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 207/2001-P

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 542, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78

Caixa: 23

PL N° 542/1999

14

RETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	
Orgão	n.º 1333/01
Data: 19/06/01	Hora: 17h00
Ass: [assinatura]	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1999

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares.

Autor: Deputado Paulo José Gouvea

Relator: Deputado Eduardo Seabra

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em epígrafe, propõe-se que as instituições de ensino de fins lucrativos possam deduzir do imposto sobre a renda devido os valores efetivamente despendidos com bolsas de estudo concedidas a crianças carentes.

Aberto o prazo regimental, nesta Comissão temática, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 542, de 1999, já passou pela Comissão de Seguridade Social e Família, que o rejeitou unanimemente, por razões que, a julgar pela Justificação, o nobre Autor parece conhecer muito bem, embora se sinta no direito de ignorá-las por achar que o Estado merece amargar a redução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos aportes ao programa nacional de renda mínima, "no bojo do ajuste fiscal em curso".

Diz o Autor, textualmente, que, não obstante a procedência dessas razões, ele continua *"acreditando que não há nada melhor do que um bom e velho benefício fiscal, sinalizando para a iniciativa privada direções nas quais o Estado se empenha a ponto de com elas comprometer-se financeiramente, ainda que isso lhe custe a reprovação dos publicistas ou do FMI"*.

A exemplo da Comissão de Seguridade Social e Família, discordamos totalmente de tão radical posicionamento a favor do subsídio oficial ao ensino privado pago. Afinal, a Constituição Federal, art. 208, determina que é dever do próprio poder público oferecer o ensino fundamental e oferecê-lo gratuitamente, importando responsabilidade da autoridade o não-oferecimento. Além disso, o art. 213 proíbe expressamente que os recursos públicos sejam destinados, não importa se de forma direta ou indireta, a escolas de finalidade lucrativa.

Por o PL nº 542, de 1999, ferir princípios fundamentais da organização da educação escolar em nosso País, o voto é pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.

Deputado Eduardo Seabra

Relator

109816.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 542-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 542-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Junior, Luis Barbosa, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Joel de Hollanda, Clementino Coelho, Clóvis Volpi e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001


Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 542-B, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)**

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SEABRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/05/99*

(parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 31/05/01)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 542-B, DE 1999

(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



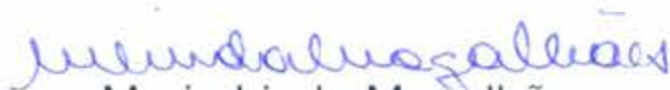
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 542-B/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2002.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 231 /01 CECD
Publique-se.
Em 08/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7157 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-231/COECD

Brasília, 5 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 542-A/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, que "institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MP	
Recebido <i>Trampr</i>	
Órgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>4377/01</i>
Data: <i>08/02/02</i>	Hora: <i>3:15</i>
Ass: <i>VS</i>	Ponto: <i>2751</i>



Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 542, de 1999

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares.

AUTOR: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 542, de 1999, objetiva instituir incentivo fiscal às escolas particulares de ensino básico que concederem bolsas de estudo a crianças carentes.

O PL visa permitir que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro real, dedicadas ao ensino básico, deduzam, como despesa operacional, os valores efetivamente despendidos, no período de competência correspondente, a título de bolsas de estudo concedidas a crianças carentes, limitadas a 3% (três por cento) do total de alunos matriculados.

O Projeto de Lei define como criança carente aquela que vive em uma unidade familiar, estabelecida há mais de cinco anos no mesmo local, cuja renda anual não seja superior a vinte salários mínimo.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo sido rejeitado por unanimidade nas duas. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna





Comissão de Finanças e Tributação

da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio,



810ECB843



Comissão de Finanças e Tributação

crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 20 de MAIO de 2002.


Deputada Yeda Crusius
Relatora



810ECB843



PROJETO DE LEI Nº 542-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 542-B/99, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Sérgio Miranda, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 542-C, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SEABRA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 542-C, DE 1999**
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Institui benefício fiscal à concessão de bolsa de estudo, a crianças carentes, por parte de escolas particulares; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SEABRA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 04/05/99*

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 31/05/01

- Parecer da comissão de Educação, Cultura e Desporto úblicado no DCD de 12/12/01

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 097/02 - CFTTr
Publique-se.
Em 6.6.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10157 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 097/2002

Brasília, 05 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 542-B/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA PRES.	
Protocolo de Recebimento de Documento	
Origem: <u>CCP</u>	Nº: <u>1825/02</u>
Data: <u>06/06/02</u>	Hora: <u>17:07</u>
Ass.: <u>TLm</u>	Folha: <u>4869</u>